

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1034**

**PROJETO DE LEI Nº 11.884**

**PROCESSO Nº 73.729**

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI E ELIEZER BARBOSA DA SILVA**, o presente projeto de lei veda veículos de tração animal no perímetro urbano, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às  
fls 04

É o relatório

**PRELIMINARMENTE:**

Para que o projeto possa prosperar, necessário se torna a apresentação, pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emenda nesse sentido:

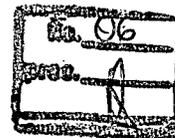
*Acrescente-se onde couber:*

**“Art. O Executivo regulamentará essa lei”.**

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa em face de buscar instituir norma em caráter geral e sentido abstrato, afeta ao Código de Posturas Municipais, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela.



O cerne do projeto de lei (veda veículos de tração animal no perímetro urbano do Município) não se apresenta inconstitucional, conforme já reconheceu o E. TJ/SP:

**0018241-33.1997.8.26.0000** Apelação Com Revisão / Mandado De  
Segurança

**Relator(a):** Toledo Silva

**Comarca:** Comarca não informada

**Órgão julgador:** 8ª Câmara de Direito Público

**Data de registro:** 17/02/1999

**Outros números:** 528675000

**Ementa:** Trânsito - Auto de infração lavrado por empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego - Convênio celebrado entre o Estado e o Município - Constitucionalidade - Precedente do STF - Artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município - A competência de legislar sobre trânsito e transporte não ficou restrita, exclusivamente, à União, na medida em que o artigo 30, 1, da Constituição Federal diz competir aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", e que o inciso II, do mesmo dispositivo constitucional, outorgou ao Município competência para "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber - Recursos oficial, da Municipalidade de São Paulo e da Fazenda do Estado providos para denegar a segurança, prejudicado o recurso do impetrante

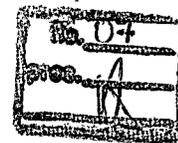
No mesmo sentido a ADIN nº 70030187793 do

E. TJ/RS (cópia anexa):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA DE REDUÇÃO GRADATIVA NO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO HUMANA. VÍCIO FORMAL INEXISTENTE.**

**Não é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que não atribui ao Poder Executivo quaisquer ônus e merece deste a defesa de sua constitucionalidade.**

**AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.**



Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário

Lembramos, por pertinente, que tramitou nesta casa o Projeto de Lei nº 11.290/2013 correlato, apresentado pelo Vereador Leandro Palmarini, sendo retirado pelo mesmo posteriormente.

**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do inciso 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-estrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente

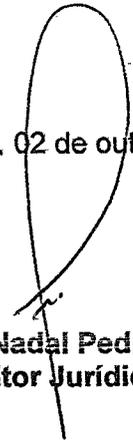
L.O.M.).

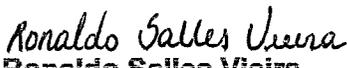
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

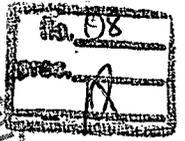
S m e

Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
NORMA MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA DE  
REDUÇÃO GRADATIVA NO NÚMERO DE  
VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DE VEÍCULOS  
DE TRACÇÃO HUMANA. VÍCIO FORMAL  
INEXISTENTE.**

**Não é inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara  
de Vereadores que não atribui ao Poder Executivo  
quaisquer ônus e merece deste a defesa de sua  
constitucionalidade.**

**AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.**

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70030187793

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO/RS,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE PORTO ALEGRE  
E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE;

REQUERIDOS;

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL  
DO ESTADO/RS,

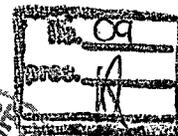
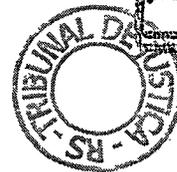
INTERESSADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, em julgar improcedente a ação, vencidos os Desembargadores Carlos Eduardo Zietlow Duro (Relator), João Carlos Branco Cardoso, Maria Isabel de Azevedo Souza, Aymoré Roque Pottes de Mello, Ana Maria Nedel Scalzilli, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino e Sejalmo Sebastião de Paula Nery.

Custas na forma da lei.



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, ROQUE MIGUEL FANK, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, SYLVIO BAPTISTA NETO, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH (IMPEDIDO), JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO, IRINEU MARIANI, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, MARIO ROCHA LOPES FILHO E DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA.**

Porto Alegre, 05 de outubro de 2009.

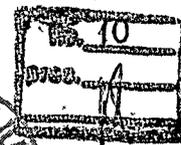
**DES. DANÚBIO EDON FRANCO,**  
Redator para o acórdão.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**  
Relator, voto vencido.

## **RELATÓRIO**

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, que tem por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 10.531/2008, do Município de Porto Alegre,

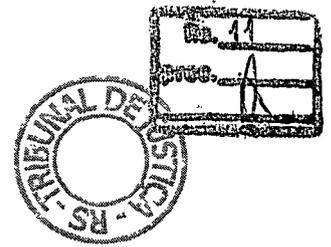


DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

que instituiu o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana.

Em suas razões, destaca que o referido ato normativo institui programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal ou humana na capital, com a proibição total prevista para o prazo de oito anos, ao mesmo tempo que impõe inúmeras tarefas a Órgãos da Administração Pública, ato normativo este que contém flagrante vício de inconstitucionalidade. Refere a existência de manifesto desrespeito à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto a Lei Municipal atacada fixa atribuição a Órgão da Administração Pública em desrespeito ao disposto no art. 60, II, "d", combinado com os arts. 8º e 10, todos da Constituição Estadual. Requer a procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei nº 10.531/2008 de Porto Alegre, por afronta aos arts. 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre presta informações às fls. 302/317, sustentando que na lei impugnada não há vício formal de constitucionalidade. Ressalta que no caso da Lei Ordinária nº 10.531/2008 não há invasão da esfera de competência da União no tocante à disciplina do trânsito e transporte, pois não se dispõe sobre o licenciamento dos veículos ou se vulnera de qualquer modo a regulamentação vertida a partir do CTB. Refere que o texto da lei impugnada revela que seu objeto consiste na definição de um "programa" que deve ser posto em prática pelo Poder Executivo com vistas a oportunização de uma "gradativa redução do número de veículos de tração animal e humana em Porto Alegre.", ressaltado que o diploma não define qualquer espécie de "programa" imposto pelo Legislativo ao Executivo, tampouco define qualquer espécie de "gradação" que sirva de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública. Pugna pela improcedência da ação.



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

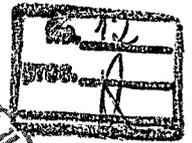
A Câmara Municipal de Porto Alegre manifesta-se às fls. 378/397. Preliminarmente, alega que o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado não é possível juridicamente, haja vista que a alegação de inconstitucionalidade está esteada não no cotejo da Lei Municipal com a Constituição Estadual, mas sim no confronto de norma da edilidade com comando normativo da Constituição da República. Destaca que as construções efetuadas, referenciando a inconstitucionalidade ao art. 8º da carta Estadual, não servem para embasar o pedido. No mérito, em suma, refere o descabimento da presente ação, ressaltando que a mesma não tem suporte legal, uma vez que a Carta Estadual deferiu ao Município a competência para legislar sobre trânsito e tráfego nas vias municipais, e do exercício dessa competência é que decorreu a Lei 10.531/08. Ressalta que a Lei impugnada trata de planejamento urbana, postura municipal e de poder de polícia no que se refere a logradouros públicos, matérias de competência de ambos os poderes. Requer sejam indeferidos os pedidos.

A Procuradora-Geral do Estado do Rio Grande do Sul pugna pela manutenção da totalidade da lei questionada, forte no princípio que presume a constitucionalidade das normas, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais, fl. 403.

O Ministério Público reitera as alegações produzidas na inicial, requerendo seja o pedido julgado totalmente procedente, fls. 405/408.

Os integrantes do Movimento Porto Alegre Melhor requereram a participação na presente ação na qualidade de *amicus curiae*, fls. 412/432, pedido este que foi indeferido, fls. 454/464.

É o relatório.



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

## VOTOS

### DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Eminentes colegas. Inicialmente, afastado a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido porque a presente ação está baseada em violação aos artigos 8º, 10, 60, II "d" e 82, VII da Constituição Estadual, tendo o Tribunal de Justiça do Estado, em face disto, competência para o julgamento da ação por força do que dispõe o artigo 95, XII, "d", da Constituição do Estado.

Posto isto, cumpre referir que a municipalidade dispõe de competência para regular o trânsito de veículos movidos por tração animal ou humana, restringindo locais de circulação, matéria já enfrentada pelo Órgão Especial anteriormente, especialmente na ADIn nº 70024563785, julgada improcedente, da qual fui relator, julgada em 28/09/2008, cuja fundamentação parcialmente transcrevo como razões de decidir:

*"o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF, restando evidenciado que a utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade.*

*De outra parte norma disciplinadora de trânsito de veículos é regradada pela Lei Federal nº 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas", tratando-se de matéria eminentemente administrativa, de competência municipal.*



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

*Deve ser observado que o artigo 141, §1º, da Lei Federal nº 9.503/97 determina que a autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos municípios, observada, no caso, a competência privativa da municipalidade para dispor sobre tal questão, podendo fixar para efeito de tráfego, as vias ou zonas permitidas de acesso.*

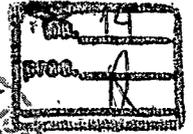
*Neste sentido, Arnaldo Rizzardo, em Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, p. 360, 3ª Ed., RT, São Paulo, 2001.*

*No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 319, 6ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1993.*

*Como se vê, a municipalidade, dentro dos limites de sua competência, visando atender seus interesses e os dos munícipes, no exercício de seu poder de polícia, optou por dar melhores condições de trânsito na cidade, vedando o acesso de carroças no perímetro urbano, levando-se em consideração, obviamente, que as carroças são veículos lentos, circunstância que dificulta o tráfego, sem que se possa falar em inconstitucionalidade em tal proibição.*

*Relevante salientar que é perfeitamente possível a municipalidade restringir o acesso de veículos em determinadas áreas da cidade, visando o planejamento do tráfego de veículos e proporcionando melhor qualidade de vida aos cidadãos, preponderando o interesse coletivo sobre o interesse particular dos eventuais atingidos pela norma, como acontece, por exemplo, no rodízio de veículos instituído da cidade de São Paulo."*

Não obstante a existência de competência da municipalidade, no presente caso há uma diferença que leva ao acolhimento da demanda proposta, pela circunstância de que a Lei 10.531/2008 não foi de iniciativa do Prefeito Municipal, mas de Vereador, instituindo o Programa de Redução Gradativa no Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

Tração Humana, dando outras providências, determinando o cadastramento dos condutores de tais veículos a ser feito pelo Executivo Municipal, com determinação de ações que devem ser praticadas pela municipalidade, tais como a transposição dos condutores dos veículos para outros mercados de trabalho, com suas devidas qualificações.

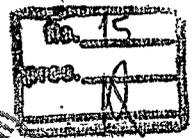
Ademais, ficou estipulado o prazo de oito anos para a proibição definitiva dos veículos com tração animal e humana na Capital, salvo nas hipóteses contidas no parágrafo primeiro, permitindo que o Poder Executivo celebre convênios com instituições públicas e privadas para implementação da lei em questão.

Como se vê, a norma contém vício formal por violação aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, que obviamente deverão atender aos requisitos legais para efeito de cadastramento e demais cominações referidas, norma que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 60, II, e 82, VII, da Constituição Estadual, perfeitamente aplicáveis aos municípios por força do que prevê o artigo 8º da Constituição Estadual.

Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo municipal, estando a norma municipal a traçar requisitos que devem ser observados pelo administrador municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
ARTIGOS 7º E SEUS PARÁGRAFOS, 8º E 10, DA LEI  
MUNICIPAL Nº 3.610/2006, DE URUGUAIANA, QUE  
ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES AO



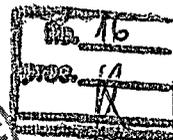
DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 60, II, LETRA "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. REFLEXO NAS CONTAS PÚBLICAS. EVIDENTE AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA DEFINIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARTIGOS 8º, 10, 149 E 154, I, DA CE. PREÂMBULO DA NORMA. IDENTIFICAÇÃO DO NOME DO VEREADOR AUTOR DO RESPECTIVO PROJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 19, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017250796, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 23/04/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2006, QUE DISPÕE SOBRE PUBLICAÇÃO MENSAL DE RELATÓRIO DE LICITAÇÕES EFETUADAS PELO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016807588, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 19/03/2007)

ADIn. CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO. Matéria de exclusiva iniciativa do Administrador. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015435704, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 18/09/2006)

Desta forma, não obstante a boa intenção do legislador, a norma em questão é inconstitucional por vício de iniciativa, sendo conveniente salientar que se houver interesse por parte do Senhor Prefeito

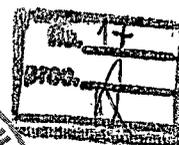


DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

Municipal, poderá o mesmo encaminhar projeto de lei tratando da matéria, disciplinando, desta forma, restrição ao uso dos veículos com transporte animal e humano na Capital, tendo competência constitucional para tanto.

Apenas acrescento que eventual defesa da norma ou sua sanção pelo Prefeito Municipal não tem o condão de validar a norma, conforme posição consolidada no STF, citando-se, por exemplo, ADI 2113/MG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgamento: 04/03/2009 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas . previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

Por estes fundamentos, julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.531/2008.

É como voto.

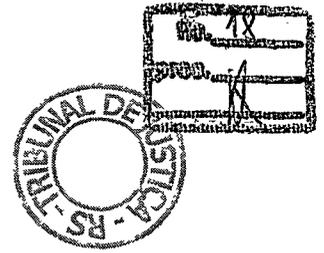
**DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (REVISOR)** – Revisei e acompanho e. Relator. A lei é boa, mas formalmente inconstitucional.

**DES. DANÚBIO EDON FRANCO** – Senhor Presidente, assim como o eminente relator estou afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como firmando a competência do município para regular o trânsito de veículos movidos por tração animal, consoante precedente por ele relatado (ADin nº 70024563785).

Minha divergência reside no reconhecimento da inconstitucionalidade por vício formal.

Em um primeiro momento, eu diria que do ponto de vista formal o encaminhamento da questão estaria correto, porém um detalhe diferencia a presente ação de outros tantos julgamentos dessa natureza. O detalhe reside no fato de que o Poder Executivo que sancionou a lei, quando convocado, veio a juízo defendê-la, dizendo que nenhum encargo lhe foi atribuído pela referida lei, que consiste na definição de um “programa” a ser posto em prática com o objetivo de oportunizar uma “gradativa redução do número de veículos de tração animal e humana em Porto Alegre”, ressaltado que o diploma não define qualquer espécie de “programa” imposto pelo Legislativo ao Executivo, tampouco define qualquer espécie de “gradação” que sirva de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública. Finaliza, pedindo a improcedência da ação.

Esse aspecto, por si só, seria o suficiente para sustentar a improcedência da ação. Digo isso, porque não se está lidando com um caso em que sanção da lei tenha ocorrido por equívoco ou inadvertência e muito menos de que sobre a lei tenha se formado, posteriormente, um juízo seguro



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

de inconstitucionalidade. A ratificação (defesa da lei em juízo) pelo Poder Executivo afasta esse questionamento e mostra que a lei atende aos anseios da municipalidade. Com essa manifestação, está sendo dito, se era isso que faltava, aqui está a confirmação da legitimidade da iniciativa legislativa e da legalidade da lei. No entanto, como dito, a defesa revela que nem mesmo a área reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo foi invadida.

Nessa linha de entendimento, vale a consideração feita pelo Des. Aquino: ... *proclamar a inconstitucionalidade desta lei é ser mais realista do que o rei*. Em verdade, com a manifestação do Poder Executivo supriu-se o eventual vício. Ainda que o procedimento de declaração de inconstitucionalidade seja objetivo, não se pode perder de em área determinada, cuja única implicação, sem impor nada ao Poder Executivo, é dizer os limites para o exercício do poder de polícia. Igualmente, a lei, sem impor o definir alguma atividade ao Poder Executivo, instituiu um "programa" objetivando o encaminhamento das pessoas que fazem disso seu meio de vida para uma atividade mais nobre.

Em síntese, o que afirma o Poder Executivo é que essa lei não lhe impôs qualquer ônus, seja de que natureza for. O que ali está previsto faz parte da atividade administrativa rotineira do Município. Em outras palavras, o Poder Legislativo Municipal não invadiu a órbita de atuação do Poder Executivo; não feriu o princípio de independência entre os poderes. Atuou nos limites da sua competência constitucional.

**Por essas razões, julgo improcedente a ação.**

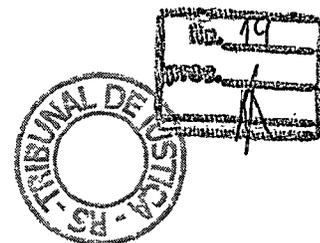
É o voto.

**DES. ROQUE MIGUEL FANK** – Acompanho a divergência.

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA** – Com a divergência.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** – Com a divergência.

**DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL** – Também.



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

**DES. JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS** – Com a divergência.

**DESA. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA** – De acordo com o Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro.

**DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO** – Com a divergência.

**DES. IRINEU MARIANI** – Com a divergência.

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO** – Acompanho o eminente Relator, pois a Lei nº. 10.531/2008, do Município de Porto Alegre, ora inquinada de inconstitucional, efetivamente possui vícios formais de origem e de invasão de competências entre Poderes autônomos e independentes.

**É o voto.**

**DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO** – Apenas ressalto uma informação prestada pelo Prefeito, quando diz: *“A gradativa redução do número de veículos de tração animal e humana de Porto Alegre, ressaltado que o diploma não define qualquer espécie de programa imposto pelo Legislativo ao Executivo, tampouco define qualquer espécie de gradação que sirva de parâmetro para o desenvolvimento de uma política pública. Pugna pela improcedência da ação”*.

Nós aqui estaríamos sendo mais realistas do que o rei, com a devida vênua do eminente Relator. Parece-me que é da competência do Município, sem dúvida nenhuma, e foi uma lei amplamente debatida. Acho que é o momento inclusive de se afirmarem as prerrogativas do Poder Legislativo municipal.

Estou com a divergência, julgando improcedente.

**É o voto.**

**DES.<sup>a</sup> ANA MARIA NEDEL SCALZILLI** – Acompanho o Relator.

**DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO** – A lei materialmente é muito boa, mas formalmente há o vício de iniciativa, e a sanção não convalida este problema.



DEF/CEZD  
Nº 70030187793  
2009/CÍVEL

Acompanho o eminente Relator.

**DES. SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY** – Com a vênia dos Colegas que entendem diferentemente, acompanho o Relator.

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ** – Com a vênia do Relator, acompanho a divergência.

**DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO** – Com a divergência, Senhor Presidente.

**DES. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA** – Com a divergência.

**DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE)** – Também estou com a divergência.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** – Também com a divergência, com o voto do Des. Danúbio Franco e com os acréscimos bem lembrados pelo Des. Aquino, especialmente quando afirma a competência do Poder Público municipal, que tem que ser prestigiado.

**DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS** – Com a divergência, Sr. Presidente.

**SR. PRESIDENTE (DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA)** – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70030187793, de Porto Alegre – “À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR), JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO E SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR DANÚBIO EDON FRANCO.” Impedido o Desembargador Francisco José Moesch. Não participou do julgamento o Desembargador Rogério Gesta Leal.